



PROJETO DE LEI Nº. 149/2021

Súmula:- Concede subvenção social às Entidades que especifica, para o exercício de 2022, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder subvenção social, às Entidades abaixo relacionadas, nos seguintes valores:

ENTIDADES	CNPJ	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana	75.295.188/0001-41	8.764,80	105.177,60
Associação dos Deficientes Físicos de Apucarana	78.300.944/0001-71	6.207,25	74.487,00
Associação Kara Te Vida	12.642.024/0001-23	6.207,25	74.487,00
Centro de Apoio Social ao Adolescente - CASA	04.313.535/0001-73	14.608,00	175.296,00
Centro de Promoção Humana São Benedito	77.257.285/0001-75	5.958,96	71.507,52
Centro Para o Resgate a Vida Esperança	00.361.815/0001-04	6.232,25	74.787,00
CICCAK - Centro de Integração e Capacitação de Crianças, Adolescentes e Adultos Allan Kardec	78.300.670/0001-10	8.764,80	105.177,60
Comando Anderson de Defesa do Cidadão	03.845.338/0001-32	9.931,60	119.179,20
EDHUCCA - Escola de Desenvolvimento Humano Casa	04.559.580/0001-02	9.931,60	119.179,20



do Caminho			
FACHISA - Apoio e Qualificação Profissional	04.986.150/0001-77	7.448,70	89.384,40
Hospital Nossa Senhora das Graças	76.562.198/0005-92	7.448,70	89.384,40
Lar São Vicente de Paulo de Apucarana	75.295.212/0001-42	23.152,60	277.831,20
Residência Inclusiva - Casa do Dodô	11.502.674/0001-00	5.788,15	69.457,80
Projeto Renascer	04.690.777/0001-86	5.788,15	69.457,80
Resgate Life	29.305.781/0001-04	5.788,15	69.457,80

- Art. 2º** Os valores apresentados na tabela do artigo anterior foram calculados com base nas unidades de serviços das entidades à disposição dos interessados, previamente canceladas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, por meio da Resolução nº 92, de 09 de novembro de 2021, multiplicados pelo valor unitário mensal por unidade de serviço, disposto no **Decreto Municipal nº 819, de 17 de novembro de 2021**, que alterou o Decreto nº 230, de 24 de maio de 2018, observadas as categorias das organizações da sociedade civil e obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelas normas vigentes, respeitados os termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 3º** As subvenções as Entidades enumeradas no artigo 1º desta Lei, serão concedidas em 12 (doze) parcelas iguais, repassadas em conta específica a ser informada pela entidade.
- Art. 4º** Em atenção ao que dispõe o art. 31, inciso II da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, será efetuado procedimento administrativo, mediante inexigibilidade de chamamento público, atendendo todas as exigências legais aplicadas a matéria, para a formalização com as organizações da sociedade civil identificadas.
- Art. 5º** A inexigibilidade de chamamento público, não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, condição onde obstante a identificação da entidade na presente Lei, somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, e consideradas aptas no procedimento específico instaurado para tal finalidade, serão concedidas subvenções.
- Art. 6º** Ficam as entidades beneficiárias da subvenção social de que trata esta Lei, obrigadas a prestar contas dos recursos repassados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos, prazos e critérios que dispõe a Resolução nº 28, de 06 de outubro de 2011, e Instrução



Normativa 061, de 01 de dezembro de 2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Somente fará jus à parcela seguinte, as entidades que procederem ao devido registro e fechamento mensal da prestação de contas no sistema referido no *caput*, estando sujeito à análise e aprovação da concedente.

Art. 7º A subvenção concedida nos termos desta Lei estará sujeita a fiscalização, controle e monitoramento da Controladoria Geral do Município de Apucarana, Conselho Municipal de Assistência Social, Gestor (es) e Comissão de Monitoramento e Avaliação previamente designados, bem como, os demais órgãos de controle externo.

Art. 8º Deverá ser observado ainda, para atendimento do disposto nos termos desta Lei, as determinações da Lei Federal nº 13.019/2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, no que concerne aos procedimentos adotados para a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos.

Art. 9º Fica estabelecido que os planos de trabalho que serão executados no exercício de 2022, apresentados pelas Entidades relacionadas no art. 1º desta Lei, deverão ser enviados ao setor público responsável com sua devida aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social até o dia 22/12/2021.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 03 de dezembro de 2021.


Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminhamos à superior deliberação legislativa o projeto de lei em apenso, que autoriza o Executivo Municipal a conceder **subvenção social às entidades devidamente inscritas e regulares junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Apucarana para o exercício de 2022.**

A concessão de subvenções sociais, disciplinada pelos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, destina-se a atender despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa, cabendo ao Controle Interno do órgão concedente, órgãos e comissões previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ao Tribunal de Contas a sua fiscalização.

Com relação aos valores, os mesmos foram definidos em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, onde serão disponibilizados recursos com base em unidades de serviços postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados e os limites das possibilidades financeiras.

É válido frisar que o recurso será disponibilizado às entidades devidamente inscritas e regulares junto ao **Conselho Municipal de Assistência Social**, e os valores serão calculados por vaga ofertada de acordo com a resolução do conselho referenciada no Art. 2º deste projeto de lei.

Quanto à concessão realizada pelo Município de Apucarana, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, editou a Resolução nº 028, de 06 de outubro de 2011 e Instrução Normativa nº 061, de 01 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal. Esta normatização prevê que as entidades beneficiadas terão o prazo para remessa das referidas contas à concedente, estabelecido pelos órgãos de controle interno, e que as mesmas serão remetidas à Corte de Contas do egrégio Tribunal juntamente com as prestações de contas anuais.

É responsabilidade das entidades a correta aplicação dos recursos recebidos, atentando não somente para a legalidade da realização das despesas, mas também para a finalidade dessas transferências, vez que a subvenção social só pode ser utilizada em despesas de custeio, dispostas no Plano de Trabalho o qual será aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com as definições da Lei Federal nº 4.320/1964 como



aquelas que se prestam "à manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis".

Ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, no cumprimento de sua competência constitucional, cabe a função de fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos pelos entes governamentais a título de subvenção social, apurando as responsabilidades e aplicando as sanções devidas quando verificada ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, como determinado pela Legislação.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicitamos que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, na forma prevista no § 1º artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa Casa Legislativa e na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis nossos protestos de apreço e consideração.

Município de Apucarana, em 03 de dezembro de 2020.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal